

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2007

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS – para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NEILTON MULIM

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

### I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei visa a instituir normas para o atendimento pelo SUS de mulheres vítimas de violência.

Dispõe o art. 2º que o Poder Executivo, por meio do SUS, deverá autorizar a realização gratuita de cirurgia plástica para correção de lesão em mulheres vítimas de violência, devendo os hospitais e centros de saúde informá-las dessa possibilidade, bem como das providências necessárias, comprovando as lesões e seqüelas da agressão (art. 3º). A mulher deverá procurar a unidade que realiza a cirurgia portando registro oficial de ocorrência da agressão (§ 1º).

A necessidade de cirurgia plástica deverá ser formalizada por profissional de medicina, em diagnóstico exposto, encaminhando a vítima ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para autorização (§ 2º).

Determina o art. 4º que o Poder Executivo adotará, dentre outras, as seguintes ações: instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgia plástica (I); realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional com produção de

material didático a ser distribuído para a população-alvo (II); distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e o pós-operatório (III); encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário (IV) e controle estatístico dos casos de atendimentos (V).

Pelo art. 5º, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o atendimento.

Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde (art. 6º).

O Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação (art. 7º).

## 2. Em justificação, alega o autor:

*“A maioria dos casos de agressão às mulheres acontece com mulheres cujas condições sócio-econômicas não suportam os custos de uma cirurgia plástica reparadora. Ficam, dessa forma, estigmatizadas pelo restante de suas vidas.*

*As seqüelas compreendem queimaduras e cortes profundos em seus corpos, que as marcam física e psicologicamente, e, como conseqüência, elas procuram se esconder da convivência social.*

*Há casos em que as lesões comprometem, inclusive, a locomoção da mulher, retirando-lhe a capacidade para o trabalho e outros afazeres produtivos.”*

3. Na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA foi o PL aprovado por unanimidade, seguindo o parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio, do qual se colhe:

*“A iniciativa ora em análise vem muito oportunamente complementar outras importantes iniciativas já aprovadas pelo Congresso Nacional.*

*A aprovação e sanção da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida pelo nome de “Lei Maria da Penha”, foi a resposta justa e necessária, mesmo que tardia, às necessidades e anseios de mulheres que se vêem ameaçadas ou agredidas no ambiente doméstico e familiar. A lei estabelece numerosas medidas para prevenir a ocorrência de violência contra mulheres, e assistir as mulheres vítimas de violência.*

*O PL nº 123, de 2007, se convertido em lei, preencherá uma lacuna, a da assistência àquelas mulheres que sofreram agressões e que carregam em seus corpos a marca do opróbrio.*

.....  
*O autor do projeto, ciente da possibilidade de abusos no uso dos recursos públicos para realização de cirurgias plásticas, houve por bem condicionar a realização das mesmas à indicação feita por profissional médico com diagnóstico formal expresso, e à apresentação do registro de ocorrência oficial da agressão, cuja notificação não esqueçamos, foi tornada compulsória pela Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.”*

4. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em reunião de 5 de dezembro de 2007, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Luciana Genro, ressaltando que atualmente a tabela de procedimentos hospitalares do SUS (SIH-SUS) já prevê a realização gratuita de diversos tipos de cirurgia reparadora ou plástica, por isso o PL não implica aumento de despesas, mas apenas normaliza serviços de saúde que devem ser prestados pelo SUS.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. O projeto tem por escopo permitir que mulheres com seqüelas e lesões corporais conseqüentes de violência física, atendimento gratuito pelo SUS, na especialidade de cirurgia plástica reparadora, condicionado à apresentação de registro oficial de ocorrência da agressão e diagnóstico médico formal.

3. O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” (inciso XII), limitando-se a União a estabelecer normas gerais, como na hipótese (§ 1º).

4. Sob este ângulo, verifica-se que a proposição é constitucional. Todavia, os arts. 2º, 4º, 5º e 7º padecem do vício de inconstitucionalidade, por violação do princípio da separação dos Poderes, acolhido pelo art. 2º da Lei Maior e, quanto ao art. 5º, por ser, ainda meramente autorizativo e não ser exigida, no caso, autorização legislativa. Melhor se afigura, então, oferecer-se Substitutivo ao PL, que, outrossim, atende ao requisito de juridicidade.

5. Assim sendo, reconhece-se a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, escoimado das imperfeições e inconstitucionalidades pelo Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2007**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o atendimento gratuito de mulheres vítimas de violência.

Art. 2º. As mulheres vítimas de violência terão direito à cirurgia plástica, gratuitamente, para a correção de lesões provocadas por violência.

Art. 3º. Os hospitais e centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou seqüelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia, deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta lei serão alocados para o ano subsequente à sua edição e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA